PROCESSO TC Nº 01382/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Objeto: Denúncia relativa a possíveis irregularidades em Processo Seletivo Simplificado nº. 004/2023, lançado antes da finalização do anterior (PSS nº. 011/2022).
Responsável: Marcio Alexandre Leite (gestor)
Advogado: Emerson Dario Correia Lima (cf. procuração à fl. 96)
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE. DENÚNCIA ACERCA DE. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO EM 2023. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02075/23

RELATÓRIO

Trata-se de análise de denúncia formulada pelo Sr. José de Azevedo Santos, em face da Prefeitura Municipal de São João do Tigre, referente à ocorrência de possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº. 004/2023, lançado antes da finalização do anterior (PSS nº. 011/2022).

Alega o denunciante que teria sido aprovado em segundo lugar no Processo Seletivo nº 011/2022 para o cargo de professor de Geografia, o qual teria validade de um ano. No entanto, em 2023 a edilidade realizou novo processo seletivo simplificado, ainda no período de validade do anterior, para preenchimento dos mesmos cargos.

A Ouvidoria se pronunciou sobre a denúncia, fls. 18/20, opinando por seu recebimento para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.

A Auditoria, analisando os fatos denunciados, emitiu relatório às fls. 85/90, concluindo pela procedência em parte da denúncia, tendo em vista que:

a) A contratação de candidato aprovado em processo seletivo ou não, ou a contratação de candidato aprovado em processo seletivo posterior, assim como a rescisão contratual, está sujeita a juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, não tendo o denunciante direito subjetivo à contratação.
b) A regra é o provimento de cargo público mediante concurso público, conforme art. 37, II da Constituição Federal, as contratações devem ocorrer apenas de forma complementar, excepcional e temporária.

Regularmente citado[1], o Sr. Marcio Alexandre Leite, prefeito do município de São João do Tigre, por meio de seu representante legalmente habilitado nos autos (fl. 96), apresentou defesa contida no Doc. TC nº 48595/23 (fls. 97/111).

O Órgão técnico procedeu a análise da defesa apresentada, em relatório de fls. 118/121), concluindo pelo(a):

[1] fls. 93/95 e 113.

PROCESSO TC Nº 01382/23

- Necessidade de determinação à Prefeitura Municipal de São João do Tigre da execução de estudos (que abranjam, inclusive, o processo de adequação da legislação que cria o quadro de pessoal municipal à efetiva realidade e necessidade atual dos serviços públicos municipais) e ações que culminem na realização de concurso(s) público(s) para provimento de cargos efetivos no âmbito da estrutura municipal;
- Arquivamento dos presentes autos; e
- Acompanhamento da questão da gestão de pessoal sob análise neste caderno processual, no processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de São João do Tigre.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 01803/23 da lavra do procurador-geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo (a):

a) CONHECIMENTO da presente denúncia;

b) PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia;

c) DETERMINAÇÃO à Prefeitura Municipal de São João do Tigre para que proceda à execução de estudos (que abranjam, inclusive, o processo de adequação da legislação que cria o quadro de pessoal municipal à efetiva realidade e necessidade atual dos serviços públicos municipais) e às ações que culminem na realização de concurso(s) público(s) para provimento de cargos efetivos no âmbito da estrutura municipal;

d) DETERMINAÇÃO do encaminhamento da questão sob análise neste caderno processual, relacionada ao quadro de pessoal, a fim de subsidiar análise técnica no processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de São João do Tigre; e

e) ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em consonância com o Órgão técnico e com o parecer ministerial, vota no sentido que os membros da Segunda Câmara:

I. Conheçam e considerem parcialmente procedente a denúncia, uma vez que restou comprovada, por um lado, a ausência de direito subjetivo à nomeação do denunciante, e, por outro lado, a premente necessidade de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos pela edilidade, conforme artigo 37, II da Constituição Federal;
II. Recomendem à Prefeitura Municipal de São João do Tigre para que proceda à execução de estudos (que abranjam, inclusive, o processo de adequação da legislação que cria o quadro de pessoal municipal à efetiva realidade e necessidade atual dos serviços públicos municipais) e às ações que culminem na realização de concurso(s) público(s) para provimento de cargos efetivos no âmbito da estrutura municipal;
III. Determinem à Auditoria para que verifique, no Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2023, a questão sob análise neste caderno processual relacionada ao quadro de pessoal da edilidade; e
IV. Determinem o arquivamento dos presentes autos, com a comunicação desta decisão ao denunciante.

PROCESSO TC Nº 01382/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01382/23, no tocante à denúncia apresentada pelo Sr. José de Azevedo Santos, em face da Prefeitura Municipal de São João do Tigre, referente à ocorrência de possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº. 004/2023, lançado antes da finalização do anterior (PSS nº. 011/2022), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I. CONHECER e CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia, uma vez que restou comprovada, por um lado, a ausência de direito subjetivo à nomeação do denunciante, e, por outro lado, a premente necessidade de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos pela edilidade, conforme artigo 37, II da Constituição Federal;
II. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São João do Tigre para que proceda à execução de estudos (que abranjam, inclusive, o processo de adequação da legislação que cria o quadro de pessoal municipal à efetiva realidade e necessidade atual dos serviços públicos municipais) e às ações que culminem na realização de concurso(s) público(s) para provimento de cargos efetivos no âmbito da estrutura municipal;
III. DETERMINAR à Auditoria para que verifique, no Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2023, a questão sob análise neste caderno processual relacionada ao quadro de pessoal da edilidade;
IV. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos; e
V. COMUNICAR esta decisão ao denunciante.

Publique-se, intime-se e cumpra-se..
TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 26 de setembro de 2023.

ecsp

Assinado 27 de Setembro de 2023 às 08:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2023 às 08:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2023 às 10:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO